



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	184.929-8/2024 (78.636-5/2023, 208.890-8/2025, 207.189-4/2025 E 177.408-5/2024 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
CHEFE DE GOVERNO	FABIANO DALLA VALLE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849298/2024/694913/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849298/2024/694914/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	27/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA)

PARECER PRÉVIO Nº 143/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 184.929-8/2024 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Itiquira, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Fabiano Dalla Valle, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de





Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.283/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 138.012.071,00** (cento e trinta e oito milhões, doze mil e setenta e um reais), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 148.791.007,81** (cento e quarenta e oito milhões, setecentos e noventa e um mil, sete reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	164.507.842,72	163.191.250,19	99,20
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	20.139.075,06	22.116.682,35	109,82
Receita de contribuições	4.441.931,32	5.194.274,32	116,93
Receita patrimonial	1.204.000,00	3.304.219,64	274,43
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	662.000,00	406.321,60	61,37
Transferências correntes	135.776.871,79	129.330.402,68	95,25
Outras receitas correntes	2.283.964,55	2.839.349,60	124,31
II - Receitas de Capital (exceto intra)	2.089.000,00	2.700.000,00	129,24
Operações de crédito	1.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	20.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	2.068.000,00	2.700.000,00	130,56
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00





III - Receita Bruta (exceto intra)	166.596.842,72	165.891.250,19	99,57
IV - Deduções da Receita	- 16.876.702,00	- 17.100.242,38	101,32
Deduções para FUNDEB	- 16.836.702,00	- 17.082.201,71	101,45
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	- 40.000,00	- 18.040,67	45,10
V - Receita Líquida (exceto intra)	149.720.140,72	148.791.007,81	99,37
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	5.075.000,00	7.962.010,68	156,88
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	154.795.140,72	156.753.018,49	101,26

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 129.330.402,68** (cento e vinte e nove milhões, trezentos e trinta mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 929.132,91** (novecentos e vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos), correspondente a 0,63% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 22.098.642,67** (vinte e dois milhões, noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 13,54% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos, taxas e contribuições	21.441.572,30	97,02
IPTU	385.615,07	1,74
IRRF	5.299.589,22	23,98
ISSQN	9.274.490,97	41,96
ITBI	6.481.877,04	29,33
II - Taxas (Principal)	173.175,27	0,78
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	1.147,27	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	53.233,15	0,24
V - Dívida Ativa	310.515,62	1,40
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	118.999,06	0,53
Total	22.098.642,67	--

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 20,41%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ R\$ 0,20 (vinte centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 79,58%.





	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	165.891.250,19
B	Receita de Transferência Corrente	129.330.402,68
C	Receita de Transferência de Capital	2.700.000,00
D = (B+C)	<u>Total Receitas de Transferências</u>	132.030.402,68
E = (A-D)	<u>Receitas Próprias do Município</u>	33.860.847,51
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	20,41%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	79,58%

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 168.069.589,07** (cento e sessenta e oito milhões, sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 151.391.696,38** (cento e cinquenta e um milhões, trezentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	130.335.065,95	124.896.321,63	95,82
Pessoal e Encargos Sociais	73.461.457,74	70.680.964,04	96,21
Juros e Encargos da Dívida	30.000,00	29.113,67	97,04
Outras Despesas Correntes	56.843.608,21	54.186.243,92	95,32
II - Despesa de capital	26.578.427,64	17.891.355,92	67,31
Investimentos	24.556.873,10	15.953.075,28	64,96
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.021.554,54	1.938.280,64	95,88
III - Reserva de contingência	2.305.000,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	159.218.493,59	142.787.677,55	89,68
V - Despesas intraorçamentárias	8.851.095,48	8.604.018,83	97,20
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	8.851.095,48	8.604.018,83	97,20
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	168.069.589,07	151.391.696,38	90,07

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi "Pessoal e Encargos Sociais", no valor de **R\$ 70.680.964,04** (setenta milhões, seiscentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), equivalente a 49,50% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado da Execução Orçamentária





Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 142.671.193,66) com as despesas empenhadas (R\$ 145.258.346,85), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 4.283.173,41** (quatro milhões, duzentos e oitenta e três mil, cento e setenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 6.870.326,60
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 145.258.346,85
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 142.671.193,66
Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,0294

A relação entre despesas correntes (R\$ 129.866.676,85) e receitas correntes (R\$ 154.053.018,49) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 6.526.297,05** (seis milhões, quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:

Informação
As demonstrações contábeis apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
O relatório verificou a consistência dos saldos apresentados, conferindo a aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.





O município não divulgou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,05 (cinco centavos) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE) o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0% da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 1,2 x RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada – (QDPC) o resultado apurado no exercício de 2024 referente à dívida pública contratada correspondeu a 0% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP) o resultado revela que os dispendios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,4% da RCL.	Não poderá exceder a 11,5% da RCL ajustada	cumprida

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual/valor alcançado	Situação
--------	-------	-----------------	----------------------------	----------





Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26,81%	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	92,20%	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não houve recebimento de recursos	--
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não houve recebimento de recursos	--
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	100,00%	regular
		Valor FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	R\$ 42.764,90	irregular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	20,91%	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	49,45%	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	46,88%	regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,57%	regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7,00%	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	86,65%	regular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00%	--





10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados Regime Próprio de Previdência – RPPS e os demais ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex verificou a adimplência de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024, assim como constatou a inexistência de Acordo de Parcelamento ativo no Município.

Conforme informação da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Itiquira está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989091-244174, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação B.

A 4ª Secex não identificou a avaliação atuarial do ITIPREV referente ao exercício de 2024, com base cadastral em 31/12/2024. Entretanto, pela análise realizada abaixo e pela apresentação do DRAA 2025, constatou-se a existência do referido estudo atuarial. Contudo, apontou que, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 1.381, de 18 de setembro de 202560, foi homologado o Relatório Técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em janeiro/2025, base cadastral de 31/12/2024.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Itiquira	70,92%	intermediário





11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Itiquira apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	não cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	não cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	não cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	não cumprida

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida parcialmente
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	não se aplica

11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Itiquira:





Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Itiquira contava com 2.477 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ensino Regular								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	0.0	266.0	229.0	0.0	623.0	0.0	290.0	0.0
Rural	0.0	0.0	178.0	0.0	455.0	13.0	323.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	0.0	8.0	6.0	0.0	22.0	0.0	27.0	0.0
Rural	0.0	0.0	5.0	0.0	18.0	0.0	14.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb





No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice: 5,4

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	5,4	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	4,7	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Com base nesse panorama, verifica-se que, nos anos iniciais, o desempenho do município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, abaixo da média estadual e acima da média nacional; nos anos finais ficou abaixo da meta do PNE e da média estadual e acima da média nacional.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso – GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Itiquira não integra o rol dos municípios com maiores filas de espera, sem grave carência de atendimento à educação na primeira infância.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública	não informado
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE	boa
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%	boa





Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	Dengue	média
		Chikungunya	baixa
Hanseníase	Taxa de Detecção de Hanseníase		não informado
	Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos		não informado
	Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade		não informado

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Itiquira apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	Não ocupa nenhuma posição de área desmatada no Ranking Estadual
Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 1.849 focos de queima

15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que





possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Não foi constituída Comissão de Transição de Mandato, gestor reeleito.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 4ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 10 (dez) achados, caracterizados em 9 (nove) irregularidades (1.1 AA04; 2.1 AA10; 3.1 CB03; 4.1 CB05; 5.1 CB08; 6.1 DA01; 7.1 DA04; 8.1 MB04; e 9.1 e 9.2 ZA01). Dentre as irregularidades, 5 (cinco) são de natureza gravíssima e 4 (quatro) são graves. Após a análise da defesa, permaneceram as irregularidades AA04 (1.1), CB03 (3.1), DA04 (7.1), MB04 (8.1) e ZA01 (9.2).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.275/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas em apreço, bem como pela manutenção das irregularidades não sanadas e pela expedição de recomendações.

Intimado para apresentar alegações finais, o responsável se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 4.492/2025 ratificou o parecer anterior.

17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Itiquira, sob a responsabilidade do Senhor Fabiano Dalla Valle.





Destacou que, embora remanesçam as irregularidades AA04, DA04, CB03 e MB04, tais achados devidamente examinados à luz das manifestações técnicas e ministeriais não possuem gravidade suficiente para macular o conjunto das contas, sobretudo diante do cumprimento dos limites constitucionais, do equilíbrio fiscal e financeiro demonstrado e da existência de diversos resultados positivos nos indicadores setoriais.

Acrescentou que as falhas identificadas foram objeto de recomendações e determinações específicas, aptas a orientar o aperfeiçoamento da gestão, destacando que a adoção das medidas de saneamento é imprescindível para evitar a reincidência dos apontamentos em exercícios futuros, especialmente no que se refere ao planejamento fiscal, à execução contábil e ao envio tempestivo das prestações de contas.

Ao final, ponderou que o conjunto probatório evidencia que a gestão municipal apresentou resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais compatíveis com a regularidade das contas, motivo pelo qual, em divergência do Parecer Ministerial, optou por emitir parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas, reforçando, contudo, a necessidade de cumprimento das recomendações e determinações consignadas no voto, como forma de aprimorar a governança pública e assegurar maior eficiência na condução das políticas municipais.

Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172, parágrafo único; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e contrariando os Pareceres nºs 4.275/2025 e 4.492/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itiquira, exercício de 2024, sob a**





responsabilidade do Senhor Fabiano Dalla Valle, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo que:

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

- 1 - estabeleça**, nos próximos exercícios, metas de resultado primário no Anexo de Metas Fiscais da LDO que sejam realistas e compatíveis com a capacidade de arrecadação do ente, a fim de garantir maior fidedignidade ao planejamento fiscal; bem como **observe** rigorosamente o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira sempre que a realização da receita, ao final de cada bimestre, demonstrar-se insuficiente para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas;
- 2 - mantenha** os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;
- 3 - observe** as medidas indicadas no art. 167-A quando o limite de 85% da receita corrente for ultrapassado;
- 4 - adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- 5 - realize** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;
- 6 - adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;





- 7 - **adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- 8 - **realize** estudos acerca do desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial;
- 9 - **reforce** a importância de manter as políticas intersetoriais de prevenção à violência;
- 10 - **mantenha** investimentos em educação para o trânsito e fiscalização, assim como efetive ações para eficácia das políticas de mobilidade e segurança viária;
- 11 - **continue** a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família;
- 12 - **mantenha** estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;
- 13 - **mantenha** políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura de número de médicos por habitante;
- 14 - **mantenha** os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;
- 15 - **mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- 16 - **gerencie** eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva dos índices das **Políticas Públicas da Educação**;
- 17 - **adote** medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, que estabelece diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;
- 18 - **continue** adotando medidas para permanecer no alto Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; e





19 - atente para que os dados contábeis encaminhados ao sistema Aplic representem fidedignamente a realidade patrimonial e financeira do ente, de forma a assegurar que a fiscalização seja baseada em informações confiáveis; e

b) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

1 - observe rigorosamente o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, assegurando que toda e qualquer utilização de superávit financeiro do Fundeb no exercício subsequente seja precedida da tempestiva e correspondente abertura de crédito adicional, em respeito às normas de finanças públicas; bem como adote as medidas de planejamento necessárias para garantir a aplicação integral do saldo de superávit (limitado a 10% do exercício anterior) impreterivelmente até o encerramento do primeiro quadrimestre, evitando a retenção indevida de recursos vinculados à Educação;

2 - mantenha as rotinas contábeis necessárias para a apropriação mensal, em estrita observância ao Princípio da Competência, de todas as provisões trabalhistas (férias, 1/3 constitucional de férias e 13º salário), em conformidade com as NBC TSP 11 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

3 - adote mecanismos de controle interno e conferência (*checklist*) para assegurar que todas as demonstrações contábeis e documentos contenham as devidas assinaturas (manuais ou digitais) dos responsáveis legais, antes e no momento do envio formal da prestação de contas ao TCE-MT;

4 - adote medidas administrativas eficazes, incluindo a elaboração de planos de contingência, para assegurar o cumprimento rigoroso dos prazos constitucionais de envio das Contas Anuais de Governo, mesmo diante de desafios operacionais, como migrações de sistemas (SIAFIC) ou rotatividade de pessoal técnico e de consultoria;

5 - edite lei complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da Constituição da República aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às





Endemias. E uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS;

6 - adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

7 - reforce estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em período sazonais;

8 - informe todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para o indicador de Taxa de Mortalidade Infantil (TMI), Taxa de Mortalidade Materna (TMM), Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), a Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

9 - tome medidas efetivas para informar os índices de Taxa de Mortalidade Infantil (TMI), Taxa de Mortalidade Materna (TMM), Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), a Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS);

10 - realize a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021 e **estabeleça** mecanismos para monitorar e avaliar a implementação e os resultados das ações decorrentes da Lei nº 14.164/2021 no âmbito municipal, comprovando sua execução nas futuras prestações de contas;

11 - cumpra, urgentemente, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023 quanto ao pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), adotando as medidas necessárias para adequação dos percentuais a serem pagos à normativa vigente;

12 - implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





13 - por meio da Contadoria Municipal, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 **sejam integradas** por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN nº 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Alerta o gestor municipal que, nas próximas instruções de Contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

